



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000497/2006-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.552 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria COFINS
Recorrente THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pedido de parcelamento parcial importa a desistência de parte do recurso interposto, nos termos dos §§2º e 3º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

Nos termos do art. 156, X do CTN, considera-se extinto o crédito tributário em face da decisão judicial transitada em julgado favoravelmente ao contribuinte.

Recurso voluntário provido na parte conhecida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, relativamente aos débitos das competências de março/2001 a janeiro/2004, e, nessa parte, dar-lhe provimento para exonerar integralmente o crédito tributário, em face da superveniência de decisão judicial definitiva favorável à contribuinte.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, que foi substituída pelo Suplente convocado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em São Paulo I que julgou procedente em parte a impugnação.

Versa o processo sobre autos de infração para a exigência da Cofins, no montante de 4.773.551,52 e juros de mora, relativamente a fatos geradores ocorridos de 31/07/2000 a 31/01/2006, decorrentes das diferenças apuradas entre o valor escriturado e o valor declarado/pago.

No Termo de Verificação Fiscal informou a fiscalização que:

Verificamos que a empresa em tela, não vinha considerando as receitas financeiras e as outras receitas operacionais, na base de cálculo, para recolhimento da COFINS, e a a partir do mês de agosto de 2.004 (inclusive), não vinha considerando na mencionada base de cálculo, as outras receitas operacionais, uma vez que pelo Decreto número 5.164 de 30 de julho de 2.004, a partir de agosto/2004 (inclusive), ficou reduzida a zero a alíquota da contribuição para a COFINS, incidente sobre as receitas financeiras. Em virtude do que acima mencionamos, a empresa fica sujeita a lavratura de Auto de Infração para a cobrança da COFINS; sobre as receitas acima mencionadas, que não foram incluídas em sua base de cálculo, entretanto cobrança será suspensa, em virtude de ter sido concedida a liminar, referente a Ação Cautelar número 969 no Supremo Tribunal Federal (cópia em anexo).

Cumpra-se que se faça mencionar que o lançamento será efetuado sem multa de ofício, de acordo com o disposto no artigo 63 da lei número 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Após ser cientificada a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) decadência parcial, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre julho/2000 e fevereiro/2001; b) inconstitucionalidade da parcela do lançamento relativa ao alargamento da base de cálculo da COFINS prevista na Lei nº 9.718/1998 e c) impossibilidade de tributação da receita registrada no ano-calendário de 2001 e revertida no ano-calendário de 2003.

A DRJ acatou parcialmente os argumentos da impugnantes sob os seguintes fundamentos principais:

- Não se toma conhecimento de parte da impugnação, relativamente à discussão da mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário, qual seja, a inconstitucionalidade da base de cálculo da Cofins pela Lei nº 9.718/1998 (impugnação às fls. 86 a 99 e petição judicial às fls. 17/51). Já em relação às demais alegações, quanto à decadência e ao estorno de créditos no ano-calendário de 2003, por não estarem sendo discutidas na via judicial, devem ser objeto de apreciação na via administrativa.

- Com a aplicação Súmula Vinculante nº 8 do STF e o art. 150, §4º do CTN, há de se reconhecer a decadência de parte do lançamento efetuado em 20/03/2006, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de **julho/2000 a fevereiro/2001**.

- A exclusão prevista no artigo 2º §, 2º, inciso II da Lei nº 9.718/1998, visa não tributar duplamente receita que já tenha sido objeto de incidência das contribuições para o PIS e Cofins, o que não é o caso da impugnante. Ademais, em relação aos “Créditos de IPI”, a contribuinte não traz informação alguma senão de que seriam decorrentes de ação judicial e de que procedera ao estorno de receita em 2003, sem explicar qual provimento judicial seria este que lhe teria outorgado os referidos créditos de IPI. Com os dados apresentados, não há sequer como afirmar que o registro da despesa (estorno dos créditos) em 2003, tenha sido o procedimento correto.

Cientificada em 07/06/2010, a interessada apresentou recurso voluntário em 06/07/2010, alegando, em síntese:

a) Nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.000080-3, que questiona o alargamento na base de cálculo da Cofins promovido pela Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão declarando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo Cofins promovido pelo § 1º, artigo 3º da Lei 9.718/98, reconhecendo que houve violação à regra de discriminação de competência tributária prevista no artigo 195, I da Constituição Federal, que autorizava a cobrança da Cofins apenas sobre o faturamento, e não a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A referida decisão transitou em julgado de forma integralmente favorável à Recorrente em 13.08.2007, tornando-se imutável e protegida pelos efeitos da coisa julgada, como se pode verificar da 'Certidão de Objeto e Pé' anexada ao presente Recurso Voluntário (doc. 02).

b) Todos os créditos objeto “do lançamento que gerou o presente processo referiam-se a “outras receitas” não decorrentes do faturamento, estando abarcados pela discussão judicial ora travada. Tanto é assim que todos esses créditos foram lavrados com a sua exigibilidade suspensa.

c) Ainda que porventura se entendesse que a contabilização dos créditos de IPI no ano de 2001 configurava uma receita tributável e ainda que se desconsiderasse a questão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins, mesmo assim não se poderia exigir o recolhimento da contribuição sobre o lançamento contábil realizado pela Recorrente, na medida em que tal lançamento foi equivocado, tendo decorrido de procedimento contábil errôneo, apontado pelos auditores da Recorrente e devidamente corrigido em 2003, mediante a realização de lançamento contábil que neutralizou e anulou totalmente o anterior registro desses créditos de IPI.

Em 24/09/2014 a recorrente apresentou petição na qual informou da adesão parcial ao parcelamento incentivado instituído pela Lei nº 11.941/2009, relativamente aos débitos de Cofins pertinentes aos períodos de apuração de fevereiro de 2004 a janeiro de 2006.

O processo retornou à Unidade de Origem para apartar os débitos objeto de desistência no recurso, o que foi feito.

O processo foi distribuído por sorteio a esta Relatora em 28/02/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Em face do parcelamento de parte dos débitos do processo, deve ser aplicada regra seguinte, disposta no art. 78, §§ 2º e 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Assim, **não conheço** da parte do recurso voluntário relativa aos débitos objeto de parcelamento, referentes às competências de fevereiro/2004 a janeiro/2006, já devidamente excluídos do processo pela Unidade de Origem; bem como **conheço** da parte restante do recurso voluntário, relativa aos débitos relativos às competências de março/2001 a janeiro/2004. Esclareça-se que os débitos do período de julho/2000 a fevereiro/2001 foram extintos pela decadência na decisão da DRJ, não sujeita a recurso de ofício.

Conforme consta na Certidão juntada pela recorrente (fl. 152), o mandado de segurança transitou em julgado favoravelmente a sua pretensão, nos seguintes termos:

(...)

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo nesta Secretaria, a seu cargo verificou constar os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.61.00.000080-3, distribuída em 11/01/2000, que THYSEN SUR S/A. ELEVADORES E TECNOLOGIA, CNPJ sob nº 90.347.840/0001/18, move em face de Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (...) CERTIFICA, outrossim, que o C. Supremo Tribunal Federal, resolvendo questão de ordem suscitada na ação cautelar n.º 969, referendou, integralmente, a decisão que concedeu em parte a medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto. CERTIFICA, mais, que foi negado seguimento ao Recurso Especial e conhecido o Recurso Extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo que a r. decisão transitou em julgado em 13/08/2007. (...)

(...)

Com relação às receitas decorrentes da recuperação de créditos de IPI, informou a contribuinte na impugnação que:

27. Em vista da recuperação apontada pelas empresas contratadas, a Impugnante registrou no ano-calendário 2001 uma receita de R\$ 12.860.068,10 (doc. 05 e 06), oferecendo-a à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL). Em vista da discussão judicial que então mantinha em curso no Poder Judiciário para discutir o alargamento indevido da base de cálculo da COFINS após a publicação da Lei 9.718/98, deixou de oferecer esta receita à tributação por aquela contribuição.

28. No entanto, em 2003 a empresa que audita a Impugnante (Pricewaterhousecoopers) questionou o registro dos créditos fiscais referidos acima pela Impugnante antes de sua homologação pela Secretaria da Receita Federal. Em vista disso, a Impugnante houve por bem estornar o registro dos referidos créditos. Essa reversão gerou, naturalmente, uma despesa que foi devidamente incluída no resultado da Impugnante no ano de 2003.

Com os elementos que constam nos autos não se pode aferir a composição das receitas nos anos de 2001 e 2003 que foram objeto de exigência, de forma que não se pode confirmar se as receitas decorrentes da recuperação de créditos fiscais do ano 2001 ou do estorno efetuado em 2003 realmente integram o presente lançamento e em que medida.

De todo modo, pelo que se deduz do Termo de Descrição dos Fatos, transcrito no relatório acima, foram objeto de tributação, até julho de 2004, receitas financeiras e "outras receitas operacionais" e, a partir de agosto/2004, somente "outras receitas operacionais", sendo que o entendimento da fiscalização foi de que a questão da incidência da Cofins sobre todas as receitas tributadas estava abarcada pela medida judicial, tanto que lavrou o auto de infração com a exigibilidade suspensa, somente para prevenir a decadência, e sem a exigência da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Assim, no presente julgamento, deve ser mantido o entendimento da fiscalização de que todo o lançamento foi objeto da ação judicial, restando prejudicada a análise do argumento da recorrente relativo às receitas decorrentes da recuperação de créditos fiscais.

Nos termos do art. 156, X do CTN, há de se considerar extinto o crédito tributário em face da decisão judicial transitada em julgado favoravelmente ao contribuinte.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso voluntário, relativamente aos débitos das competências de março/2001 a janeiro/2004, e, nessa parte, dar-lhe provimento para exonerar integralmente o crédito tributário, em face da superveniência de decisão judicial definitiva favorável à contribuinte.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

